

Andercledson Reis

De: Andercledson Reis
Enviado em: quinta-feira, 27 de fevereiro de 2020 13:16
Para: 'Larissa - Administrativo'
Cc: Licitação
Assunto: RES: Impugnação - PE nº 04/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2020 IMPUGNAÇÃO 01

1. Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentado pela empresa LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, nesse ato representada pelo Sr. Henrique de Holanda Cavalcanti.

2. Questiona a empresa, em apertada síntese, a exigência de “Licença da Vigilância Sanitária – ANVISA” como requisito de qualificação técnica que, a seu ver, restringe a competitividade e exclui a impugnante do certame.

3. Instada, a unidade demandante deste Tribunal assim se manifesta:

Os documentos elencados nas alíneas “a” e “b” deste item são expedidas por órgãos competentes para licenciar a instalação e operação de atividades e empreendimentos que utilizam recursos naturais, ou que sejam potencialmente poluidores ou ainda que possam causar degradação ambiental.

Nesses termos, sendo os órgãos próprios da Prefeitura Municipal de Porto Velho competentes para a expedição da licença, poderá a empresa apresentar os documentos por ela expedidos, em conformidade com o edital do certame.

4. Ora, como a própria impugnante afirma, a competência sobre a matéria é da ANVISA, que poderá delegar tal competência conforme previsto na legislação. Considerando, então, que o edital prevê que os documentos devem ser emitidos por órgãos competentes e considerando a citada delegação, basta que as licitantes interessadas apresentem os documentos dentro dos limites da delegação recebida pelas entidades/órgãos delegados, não havendo necessidade de alteração no edital.

5. Quanto à participação ou não da empresa no certame, a decisão é única e exclusivamente sua, cabendo ao Pregoeiro tão-somente avaliar a documentação a ser apresentada no certame, não cabendo análise ou juízo prévios.

6. Diante do exposto, na qualidade de Pregoeiro, julgo IMPROCEDENTE a impugnação.

7. Considerando que não houve alteração de cláusulas do Edital, será mantida a data prevista para a Sessão Pública, nos termos do § 4º, do artigo 21 da Lei n. 8.666/93. Esta decisão será disponibilizada nos sítios eletrônicos do COMPRASNET e do TRE-RO.

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2020

ANDERCLEDSON REIS

Pregoeiro

licitacao@tre-ro.jus.br

(69) 3211-2082



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

MISSÃO: Realizar Eleições e fortalecer a Democracia

VISÃO: Alcançar nível de excelência em Gestão Pública até 2015

VALORES: Acessibilidade, Eficiência, Ética, Inovação, Sustentabilidade e Transparência

De: Larissa - Administrativo <atendimento@eshr.adv.br>
Enviada em: sexta-feira, 21 de fevereiro de 2020 14:13
Para: Licitação <licitacao@tre-ro.jus.br>
Cc: vanessa@eshr.adv.br; renato@eshr.adv.br; juridico@eshr.adv.br
Assunto: Impugnação - PE nº 04/2020

AO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2020 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0002933-20.2019.6.22.8000

A/C
ANDERCLEDSON REIS;
HERMENSON PEREIRA DA SILVA;
JHONATHA SOUZA FONSECA;
LIZ CRISTINA PINTO DUARTE;
ROBERTO AZEVEDO ANDRADE JÚNIOR.

Prezados, boa tarde!

Ao tempo em que lhes cumprimentamos, encaminhamos, tempestivamente, impugnação ao edital de Pregão supracitado.

Favor confirmar o recebimento deste. Agradecemos desde já!

Atenciosamente,

LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ (MF) nº 01.905.016/0001-06

Larissa Ribeiro Andrade
Departamento Administrativo
+55 69 99273-1832 | 69 3301-6650
Rua. Rui Barbosa, 1019, Arigolândia
CEP 76.801-196 - Porto Velho - RO



AVISO LEGAL: O conteúdo desta mensagem e dos documentos anexos é destinado somente às pessoas indicadas no endereçamento eletrônico, podendo conter informações confidenciais e/ou legalmente protegidas na relação entre advogado e cliente. Caso esta mensagem tenha sido recebida por engano, solicitamos a gentileza de que seja imediatamente devolvida ao seu remetente e eliminada completamente do seu sistema, sendo vedada sua utilização de qualquer forma.

LEGAL NOTICE: The content of this message and of the attached documents is addressed only to those persons indicated in the electronic address and may contain information of confidential nature and/or legally protected as client-attorney privilege. If you have received this message as a mistake, we kindly request you to immediately reply to the sender of this message and entirely eliminate the message from your system, being expressly prohibited its use in any form.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR ANDERCLEDSON REIS – PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES – TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA – EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2020 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0002933-20.2019.6.22.8000

LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ (MF) nº 01.905.016/0001-06, estabelecida na Rua João Goulart, nº 2483, Bairro São Cristóvão – CEP: 76.804-050, cidade de Porto Velho/RO, neste ato devidamente representada por seu Sócio Administrador ao final assinado, vem a honrada e serena presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 02 em seu subitem 2.2 do Edital, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2020

o fazendo pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – DOS FATOS

Em conformidade com o Edital acima epigrafado foi aberta autorização para instauração de procedimento licitatório com vistas a selecionar a proposta mais vantajosa para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS TAIS COMO BANHEIROS QUÍMICOS PORTÁTEIS E GRADES METÁLICAS DE ISOLAMENTO, CADEIRAS DE PVC, TENDAS E CLIMATIZADORES, COM VISTAS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS ADVINDAS DO PLEITO ELEITORAL DE 2020**, na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**.

Todavia, notou-se que a Administração estipulou que nas documentações de habilitação seja apresentado Licença da Vigilância Sanitária - ANVISA, porém tal previsão é restritiva, o que macula o presente certame.

www.loc-maq.com

As razões serão expostas detalhadamente e contemplam os motivos pela oponível impugnação.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O presente edital licitatório traz em seu item 2.2 do edital o seguinte comando legal:

2.2. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar os termos do edital no prazo de até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Em consonância com o presente instrumento convocatório e o previsto em Lei, a data para a abertura e recebimento das propostas fora, previamente, marcada para o dia 02/03/2020 (segunda-feira). Assim sendo, tempestiva encontra-se a impugnação ora apresentada, em razão de atender o lapso temporal devidamente normatizado, pois enviada em 21/02/2020 (sexta-feira).

III – DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

III.1 – DA RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE AO EXIGIR LICENÇA SANITÁRIA EXCLUSIVA EXPEDIDA PELA ANVISA

O item 9.3 alínea "b" e 9.3.1 do Edital, aduz que serão exigidos as seguintes documentações quando da habilitação técnica das licitantes:

9.3. Os documentos a serem apresentados para comprovação da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** referente aos **itens 15 a 23 do objeto desta contratação (banheiros químicos)**, elencados no item 2. do Termo de Referência (Anexo I do Edital), são os seguintes:

b) Licença da Vigilância Sanitária – ANVISA.

9.3.1. Os documentos elencados nas alíneas "a" e "b" deste item são expedidas por órgãos competentes para licenciar a instalação e operação de atividades e empreendimentos que utilizam recursos naturais, ou que sejam potencialmente poluidores ou ainda que possam causar degradação ambiental.

Em análise ao item 9.3 alínea "b", nota-se que a Licença da Vigilância Sanitária é de forma exclusiva a expedida pela ANVISA, excluindo a Licença da Vigilância Sanitária expedida pelos órgãos estaduais ou municipais. Vejamos o que o §1º da Lei 9.782/99 que estabelece o rol de competência da ANVISA dispõe:

§ 1º A Agência **poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a execução de atribuições que lhe são próprias**, excetuadas as previstas nos incisos I, V, VIII, IX, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX deste artigo.

Neste sentido fica claro que a ANVISA poderá delegar sua competência para os órgãos estaduais e municipais inclusive para expedição de Licença da Vigilância Sanitária, como é o caso da presente municipalidade, tendo em vista que a ANVISA delegou à Prefeitura Municipal de Porto Velho a expedição de Licença Vigilância Sanitária conforme Lei nº 1.562/03, para os ramos de atividades, produtos ou serviços, sujeitos a fiscalização sanitária, nos termos da Lei Municipal nº 1.562 de 29 de dezembro de 2003 e do Decreto Municipal nº 14.143 de 04/03/2016 que classifica o risco sanitário.

A redação do **item 9.3 alínea "b"** restringe a competitividade e exclui a impugnante do certame, que é licitante em potencial, licenciada e regular para execução dos serviços licitados, detendo de todo licenciamento necessário e satisfatório para a execução dos serviços, sendo a licença de vigilância sanitária expedida pela Vigilância Sanitária – VISA, órgão municipal competente no município de Porto Velho/RO para expedir a Licença da Vigilância Sanitária.

Ilegal é a exigência de que qualquer empresa interessada no certame, para ser habilitada, independentemente de sua sede, de forma prematura, tenha que apresentar licença da vigilância sanitária expedida pelo Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, uma vez que o Órgão ambiental do município da prestação de serviços expede a documentação.

A exigência é restritiva, ilegal e grave afronta à Lei nº 8.666/93, o que carece de retificação. Vejamos a importante redação do inciso I, § 1º, da referida Lei:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;](#)”

É cristalino o dispositivo acima mencionado demonstrando a vedação de incluir cláusulas ou condições que frustrem ou restringam o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções, tendo em vista que o órgão municipal expede a documentação prevista em edital.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Contratação pública – Planejamento – Edital – Comprovação de registro perante o conselho regional do local da licitação – Exigência desnecessária – Restrição do caráter competitivo do certame – STJ.

“Conforme o disposto no § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, 'é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou

www.loc-maq.com

frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato'. A exigência da confirmação de registro no Conselho Regional de Nutrição do local da licitação, além daquele já expedido pelo CRN da sede do licitante, restringe o caráter competitivo do certame e estabelece preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos interessados. Ademais, eventual exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação, e não da qualificação técnica do licitante. Recurso especial provido". (STJ, REsp nº 1.155.781, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 17.06.2010.)

Nota-se que a apresentação de licenças da vigilância sanitária, ainda na fase de habilitação, excluindo da disputa licitantes em potencial que detém de licenciamento de sua sede, conforme legislação local, é grave ilegalidade e restrição à competitividade.

Na fase de habilitação da licitação, os licitantes devem cumprir as exigências do edital conforme legislação de onde estiverem sediados. Vale ressaltar que o Órgão competente para expedir a licença da vigilância sanitária é o do local da prestação de serviço, sendo a Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO que possui legislação própria para tal efeito, como já fora mencionada em outro momento.

Ora, nobre Pregoeiro, caso a impugnante apresente a licença de vigilância sanitária, expedida pela Vigilância Sanitária-VISA da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, órgão competente para expedição de licenças que a própria ANVISA delegou competência, a empresa será desclassificada?

Deste modo, tal exigência carece de retificação, para modificar a redação, posto que do modo que consta a redação atual caracteriza-se como cláusula ilegal e restritiva ao caráter competitivo do certame, tendo em vista que outros órgãos são competentes para expedir o licenciamento.

Neste sentido, o professor Marçal Justen Filho, em sua renomada obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 16ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2014, p. 574, nos ensina que:

"A Lei nº 8.666/93 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. **Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.** O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação vigente não proíbe os requisitos de qualificação técnica, **mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais**".

IV – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se:

a) o recebimento e acolhimento da impugnação ora apresentada, na forma do item 2.2 do edital.

b) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida;

c) a competente decisão sobre a presente impugnação, nos termos do item 2.4;

Termos em que, pede e espera deferimento.

Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2020.



HENRIQUE DE HOLANDA CAVALCANTI
Sócio Proprietário
RG: 100471754 IFP/RJ
CPF: 599.700.812-68

Inventário de documentos em anexo:

- 1- Contrato Social consolidado;
- 2- Documentos dos sócios;